

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003543****DE: 21/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos****ASSUNTO: Autorização**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 143/2017****1. Histórico**

A **Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 01.005.917/0001-41, localizada na Rua. José Pontes, S/N, Setor São Jorge, no município de Bela Vista de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa Requerimento fl. 01;
- ✓ Publicação da Lei de criação nº 1.757/2015 pela Câmara Municipal fl. 02;
- ✓ Alvará de Localização da Prefeitura fl. 03;
- ✓ Ficha Cadastral de Inscrição Municipal fl. 04;
- ✓ Certidão de registro de imóvel fls. 05/06;
- ✓ Termo de Habite fl. 07;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária fl. 08;
- ✓ Planta Baixa fls. 09/10;
- ✓ Regimento Escolar fls. 11/56;
- ✓ Ata de aprovação de alteração do regimento fl. 57;
- ✓ PPP fls. 58/115;
- ✓ Ata de reunião para aprovação do ppp;
- ✓ Proposta pedagógica da educação infantil fls. 118/136;
- ✓ Matriz curricular fl. 136;
- ✓ Relatório dos projetos inovadores trabalhados pela unidade escolar fls. 137/140;
- ✓ Relação do acervo e estrutura física das salas de aula fls. 141/142;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003543****DE: 21/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos****ASSUNTO: Autorização**

---

- ✓ Resultado do IDEB fl. 143;
- ✓ Relação de brinquedos e jogos pedagógicos fls.144/145;
- ✓ Ordem de Serviço de inspeção nº 21/2016 da subsecretaria de educação e termo de visita nº 08/2016 fls. 146/147;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls. 148/164;
- ✓ Laudo Técnico fls. 165/169;
- ✓ Despacho de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação fl.170.

**2. Análise**

**A Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos**, foi criada e denominada pela Lei Nº 1.757 de 22 de dezembro de 2015. Nesta oportunidade requer deste conselho o primeiro credenciamento e autorização de funcionamento para ofertar a educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano. Vale lembrar que a unidade escolar iniciou suas atividades pedagógicas a partir de 1º de janeiro de 2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 04 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo foi informado o quantitativo de 58 exemplares literários.
3. A unidade escolar informa que já foi feita a solicitação da aquisição junto à Prefeitura Municipal de mais exemplares, conforme fl. 142. Vale lembrar que o estabelecimento não conta com biblioteca as atividades de leitura são feitas no cantinho de leitura.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003543

DE: 21/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos

ASSUNTO: Autorização

---

4. Por falta de espaço apropriado usam uma das salas de aula para a brinquedoteca.
5. A unidade não dispõe de laboratório de informática
6. O Regimento escolar apresenta impropriedades no Artigo: 46, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 01.005.917/0001-41, localizada na Rua. José Pontes, S/N, Setor São Jorge, na cidade de Bela Vista de Goiás/GO, referentes a oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2016 até a presente data.
- **Credenciar a Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201600044003543

DE: 21/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos

ASSUNTO: Autorização

---

- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003543****DE: 21/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos****ASSUNTO: Autorização**

---

*ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 84 – (...)..."*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar o art. 46, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 119 – (...)"*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003543****DE: 21/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos****ASSUNTO: Autorização**

---

- ✓ **Apresentar** o Laudo de Conformidade do Corpo de Bombeiro.
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de*



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003543

DE: 21/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Romilda Gomes dos Santos

ASSUNTO: Autorização

*literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 10 dias do mês de março de 2017.



Ítalo de Lima Machado  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROT. Nº 201600044003543
Assinado eletronicamente
em 10/03/2017
Assinado por: Ítalo de Lima Machado
Assinado em: 10/03/2017